



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000164/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.377 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente ALCANTARA FEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na Impugnação ou na Manifestação de Inconformidade e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas oportunamente ou que não tenham sido levantadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas pela Autoridade Julgadora revisora por se tratarem de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório quando inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72¹. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; e que a Contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por Autoridade Competente contra a qual a Contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Despacho Decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pela Interessada, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto n.º 70.235/1972.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF n.º 11.

Nos termos da súmula CARF n.º 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)² autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

² §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM
DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E
NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF n.º 177.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF n.º 177³.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer que a parcela de **R\$ 179.737,19** (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), a título de estimativa, seja computada na apuração da CSLL do ano-calendário 2005, homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

³ Súmula CARF n.º 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.377 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.000164/2011-11

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 33168.22317.160910.1.7.03-6596 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2006** (01.01.2005 a 31.12.2005) no valor de **R\$ 637.989,98** (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos):

Trata-se de DCOMP eletrônica n.º 33168.22317.160910.1.7.03-6596, em que se detalha crédito de **saldo negativo de CSLL** referente ao **ano calendário 2005**, no valor de **R\$ 637.989,98**, e demais DCOMPs relacionadas (31355.78586.301106.1.3.03-0150 e 36185.80108.290607.1.3.03-0683). A DCOMP em que o crédito é detalhado é retificadora da 02887.99940.310706.1.3.03-3092. Foi enviada após a primeira ter sido direcionada a tratamento manual. A retificação se deu por conta de limitação técnica à época do envio da primeira, que não permitia a informação de mais de 999 retenções na fonte, que era o caso.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 325/334), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 1.028.405,26 (um milhão, vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e seis centavos) **reconheceu** o valor de **R\$ 747.400,05** (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos reais e cinco centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

	Valor solicitado	Valor validado	Valor glosado	Justificativa
Estimativa compensada maio/2005	262.508,96	82.771,77	179.737,19	Compensação parcialmente homologada. Ausência de liquidez e certeza com relação a parte do valor
Estimativa compensada julho/2005	287.158,84	287.158,84	0,00	Débito extinto sob condição resolutória de ulterior homologação
Fontes	478.737,46	377.469,44	101.268,02	Valor validado pelo total das DIRFs
TOTAL	1.028.405,26	747.400,05	281.005,21	

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 384/404), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) caberia ao Fisco verificar o exercício de 2004, a fim de verificar que há receita e créditos oriundos desse exercício e que não foram considerados quando da elaboração do Parecer SEORT/ DRF/BRE n.º 347/2011;
- (ii) no evento Eletronic América 2005 o resultado da Alcântara foi de apenas R\$ 271.325,80, conforme lançamento efetuado no Razão e Demonstração de Resultado;
- (iii) a Contribuinte fez 09 (nove) planilhas em arquivo excel, a fim de demonstrar, primeiro, que não foram consideradas as retenções de 2004, que há divergências tanto em 2005 quanto em 2006 e ainda que há valores não localizados;

- (iv) a DCOMP em que se visa compensar a estimativa de maio/2005 no valor total de R\$ 262.508,96, tal homologação deve ser integral e não parcial, eis que essa Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, de modo que a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação tributária se encontra suspensa;
- (v) as Declarações de Compensação nos. 31355.78586.301106.1.3.03-0150 e 36185.80108.2906.07.1.3.03-0683 devem ser homologadas em sua integralidade;
- (vi) com relação ao acréscimo indevido de R\$ 835.330,18 as receitas de 2005, essa Contribuinte esclarece que tal fato se encontra devidamente esclarecido e provado junto ao Processo nº 13896.000647/2007-21.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 20 de fevereiro de 2015, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-64.067 (e-fls. 9.786/9.791), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) no que tange ao consórcio de que participou a Manifestante, efetivamente, a teor do documento cuja cópia se junta ao fim deste Acórdão, cumpre reconhecer que lhe coube apenas a parcela de R\$ 271.325,80 e não o valor de R\$ 1.245,852,39, que corresponderia à receita total do dito consórcio;
- (ii) admitindo-se que a Interessada se refira a retenções na fonte de CSLL ocorridas no ano-calendário de 2004, não se vê que relação poderiam ter com rendimentos pagos no ano seguinte, que constitui o cerne da DCOMP em exame. Ademais, as planilhas multicoloridas mencionadas por ela, além de nada provarem por si mesmas, são praticamente imunes à análise, pois principiam à fl. 2.022 e estendem-se implacavelmente até fl. 7.194, recomçam de fl. 7.201 a 7.228, depois vão de fls. 7.235 a 7.262 e ainda além: mais de cinco mil e duzentas folhas, sem que nenhuma delas contenha um cabeçalho que indique o conteúdo de suas colunas. Logo, não há como acolher este argumento;
- (iii) no que tange à homologação parcial da DCOMP 37994.71480.190507.1.7.03-4043, em que se buscou extinguir por compensação a estimativa de maio de 2005, cumpre ressaltar que se trata de matéria já examinada por este Colegiado, que, no Acórdão nº 02-64.065, de 20 de fevereiro de 2015, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada nos autos do processo 13896.001351/2010-22;
- (iv) as considerações concernentes às notas fiscais 057035, 009136, 057634 e 057635 apenas confirmam tratar-se de rendimentos auferidos no ano-calendário de 2005, enquanto a alegação de que o valor correspondente à nota fiscal 057012 haveria sido restituído ao cliente não se encontra

devidamente comprovada. logo, não há reparos a fazer ao trabalho fiscal nestes pontos;

- (v) as observações com respeito às notas fiscais 057638, no valor de R\$ 28.653,35; 054550, no valor de R\$ 97.200,00; e 051322, no valor de R\$ 30.685,50 encontram respaldo nos documentos de fls. 2.353, 2.355 e 2.357 e, portanto, a quantia de R\$ 156.538,85 deve ser reduzida da base de cálculo da CSLL no caso vertente; note-se que as restantes alegações da Contribuinte são genéricas (“solicitação para emissão de cheque“, por exemplo) e não fazem referência a nenhuma nota fiscal. Logo, não podem ser aceitas.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 01/04/2015, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-64.067, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (e-fl. 9.801) e, na sequência, entendeu por apresentar “Pedido de Prazo para Recurso” (e-fls. 9.804/9.808), por meio do qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) afirma nunca ter recebido qualquer comunicado, via caixa postal do e-CAC relativo ao Acórdão em epígrafe, conforme se verifica da sua Caixa Postal do e-CAC devidamente *printada*, inclusive os respectivos computadores que acessam a caixa postal dessa Contribuinte ficam a vossa disposição;
- (ii) a Contribuinte não consegue deletar uma mensagem que lhe foi enviada pela RFB através da caixa postal, via e-CAC, sem antes tornar ciência, ou seja, não há como a mensagem mencionada pela RFB ter sido supostamente deletada pela Contribuinte;
- (iii) requer a devolução do prazo legal para interposição do recurso contra o Acórdão, para que possa exercer a faculdade do seu direito em interpor ou não o recurso, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise.

Pelo que consta dos autos, a Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-64.067 em 16/06/2015, conforme Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 9.824) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-

fls. 9.829/9.849), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) todas as despesas pagas antes da realização do evento, ou seja, publicidade, promoção, divulgação do evento, locação do pavilhão onde será realizado o evento, são lançadas como despesas antecipadas;
- (ii) a nota fiscal de prestação de serviços é emitida quando da realização do evento, e é lançada em conta de receita, sendo a contrapartida, os contratos de participação;
- (iii) as despesas antecipadas do evento, também são lançadas como resultado no mês que se realiza o evento;
- (iv) essa Contribuinte age em conformidade com a legislação tributária vigente, artigo 25, da Lei n. 8.981/1995, cumulado com os artigos 251, 274, ambos, do RIR/99 e 187, da Lei n. 6.404/76;
- (v) não há qualquer descompasso com o recebimento dos valores da prestação de serviços e a sua contabilização; por força do princípio da busca pela verdade material cabe ao Fisco verificar nas respectivas DIRFs, ou seja, dos dois exercícios – início do pagamento para locação do espaço e o da realização da feira – para averiguar com total e única certeza se houve ou não a retenção ou mesmo o aproveitamento indevidamente por parte dessa Contribuinte quando da dedução do IRPJ a pagar, de modo que o Fisco não tomou essa orientação;
- (vi) para o evento Eletronic América foi constituído um Consórcio de empresas denominado Consórcio Electronic Américas, CNPJ n. 04.495.044/0001-90;
- (vii) o Sr. Auditor Fiscal acresceu ao resultado da Alcântara o montante de R\$ 1.218.499,55, sendo que esse valor é a receita total do evento;
- (viii) o resultado da Alcântara foi de apenas R\$ 271.325,80, conforme lançamento efetuado no Razão e Demonstração de Resultado;
- (ix) não foram consideradas as retenções de 2004, que há divergências tanto em 2005 quanto em 2006 e ainda que há valores não localizados;
- (x) enquanto pendente de análise definitiva, por parte do Fisco, da DCOMP que visa compensar a estimativa de maio/2005, no valor total de R\$ 262.508,96, a sua exigibilidade, nos termos da legislação tributária, encontra-se suspensa, não podendo assim, ser efetuada a glosa;

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43⁴ e 65⁵ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **16/06/2015** (e-fl. 9.824), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/07/2015** (e-fl. 9.826), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁶.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Da Alegação de Nulidade do Despacho Decisório

⁴ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁵ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁶ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo a Recorrente, “Qualquer atuação administrativa no quadro do Estado Democrático de Direito há de ter esteio na “legalidade motivada”, ou seja, não basta apenas ter fundamento formal em lei, deve necessariamente estar acompanhada da efetiva demonstração da ocorrência dos fatos previstos em lei como indispensáveis à sua materialização”.

Contudo, observa-se que referida alegação não fora deduzida expressamente na Manifestação de Inconformidade, o que inviabiliza seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação em fase recursal.

Portanto, tal alegação não pode ser objeto de análise por parte deste Colegiado, uma vez que se trata de questão nova que não foi analisada e nem debatida pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Com efeito, a interposição dos recursos transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Daí não se pode permitir que a Recorrente, no seu recurso, alegue fatos novos, diversos daqueles deduzidos em primeiro grau e valorados pelo julgador *a quo*.

E, conforme já se posicionou este Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972. (Processo nº 13116.900502/2013-18. Acórdão nº 3402-007.822. Sessão de 21/10/2020. Relatora Cynthia Elena de Campos, g.n.)

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação. (Processo nº 14120.000109/2008-51. Acórdão nº 2402-009.732. Sessão de 06/04/2021. Relator Márcio Augusto Sekeff Sallem, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação. (Processo nº 10830.013110/2010-01. Acórdão nº 2402-009.796. Sessão de 09/04/2021. Relator Luís Henrique Dias Lima, g.n.)

Nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁷:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013,

⁷ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas (...).”

É na Impugnação ou na Manifestação de Inconformidade que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da Manifestação de Inconformidade oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

Isso significa dizer, portanto, que, se, por um lado, e enquanto Autoridade Julgadora de 2ª instância, este Colegiado pode apreciar todas as questões que se relacionam àquilo que foi impugnado e/ou objeto da Impugnação, por outro lado, aquelas questões que não foram suscitadas em sede de Impugnação ou de Manifestação de Inconformidade e não foram debatidas perante o órgão julgador de 1ª instância não poderão ser conhecidas em sede recursal, porque, do contrário, este Tribunal estaria violando os princípios do duplo grau de jurisdição e da

não supressão de instância que, em síntese, impedem que o Tribunal, em grau de recurso, analise matéria que não tenha sido examinada na instância inferior.

Ainda que assim não fosse, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 384/404), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava**.

A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa** para **caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972. (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. **O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis**:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI nº 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI nº 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumpra lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório.

Da Alegação de Prescrição Intercorrente

Aduz a Recorrente que, *“o não reconhecimento da prescrição intercorrente implica em ofensa direta ao texto constitucional bem como resulta em violação aos princípios*

constitucionais balizadores da própria Administração Pública, especialmente a moralidade e a eficiência, consagradas no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988”.

A referida alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional (“CTN”), somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se cabendo falar em prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em idêntico sentido, inúmeros são os precedentes deste Conselho. A título elucidativo, confira-se as seguintes ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica. (Processo nº 11128.009689/2008-83. Acórdão nº 3002-002.003. Sessão de 20/07/2021. Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Processo nº 10680.723546/2012-26. Acórdão nº 1302-006.375. Sessão de 14/09/2022. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário. (Processo nº 13629.001173/2009-56. Acórdão nº 1302-006.816. Sessão de 22/06/2023. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

Logo, não há que se falar em “*reconhecimento da prescrição intercorrente*”, de modo que não se acolhe a referida alegação.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2006** (01.01.2005 a 31.12.2005) no valor de **R\$ 637.989,98** (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 325/334) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que a estimativa referente a maio de 2005 estaria parcialmente homologada e que as retenções no valor de R\$ 101.268,02 não estariam confirmadas pelas DIRF's. Confira-se:

	Valor solicitado	Valor validado	Valor glosado	Justificativa
Estimativa compensada maio/2005	262.508,96	82.771,77	179.737,19	Compensação parcialmente homologada. Ausência de liquidez e certeza com relação a parte do valor
Estimativa compensada julho/2005	287.158,84	287.158,84	0,00	Débito extinto sob condição resolutória de ulterior homologação
Fontes	478.737,46	377.469,44	101.268,02	Valor validado pelo total das DIRFs
TOTAL	1.028.405,26	747.400,05	281.005,21	

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório suplementar no valor de R\$ 7.339,51** (sete mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), nos seguintes termos:

“As considerações concernentes às notas fiscais 057035, 009136, 057634 e 057635 apenas confirmam tratar-se de rendimentos auferidos no anocalendarário de 2005, enquanto a alegação de que o valor correspondente à nota fiscal 057012 haveria sido restituído ao cliente não se encontra devidamente comprovada; logo, não há reparos a fazer ao trabalho fiscal nestes pontos. Por outro lado, as observações com respeito às notas fiscais 057638, no valor de R\$ 28.653,35; 054550, no valor de R\$ 97.200,00; e 051322, no valor de R\$ 30.685,50 encontram respaldo nos documentos de fls. 2.353, 2.355 e 2.357 e, portanto, **a quantia de R\$ 156.538,85 deve ser reduzida da base de cálculo da CSLL** no caso vertente; note-se que as restantes alegações da contribuinte são genéricas (“solicitação para emissão de cheque”, por exemplo) e não fazem referência a nenhuma nota fiscal. Logo, não podem ser aceitas.

Por fim, cabe salientar que a jurisprudência e a doutrina apresentadas pela interessada não gozam do status de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Isto posto, o saldo negativo deve ser recalculado como segue:

DESCRIÇÃO	VALORES	
	DESPACHO DECISÓRIO	ACÓRDÃO
Informado pela interessada em mídia digital	89.195.984,50	89.195.984,50
Receita do consórcio “Eletronic América”	1.246.192,69	271.325,80
Valores constantes de DIRF	835.330,18	835.330,18
(-) Notas fiscais excluídas	0,00	(156.538,85)
RECEITA BRUTA TOTAL	91.277.507,37	90.146.101,63
Base de cálculo de CSLL	6.391.777,26	6.310.227,11
CSLL calculada (9%)	575.259,95	567.920,44
Estimativa compensada de maio de 2005	-82.771,77	-82.771,77
Estimativa compensada de julho de 2005	-287.158,84	-287.158,84
CSLL retida pelas fontes pagadoras	-377.469,44	-377.469,44
Saldo negativo de CSLL	(172.140,10)	(179.479,61)
DIFERENÇA A RECONHECER NESTE ACÓRDÃO		7.339,51

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade ora em exame, **reconhecendo à interessada direito creditório suplementar igual a R\$ 7.339,51**”. (e-fls. 9.790/9.791, g.n.)

Pois bem.

Com relação à glosa de **estimativa** referente ao mês de **maio de 2005**, no valor de **R\$ 179.737,19**, restou expressamente consignado no Acórdão recorrido:

No que tange à homologação parcial da DCOMP 37994.71480.190507.1.7.03-4043, em que se buscou extinguir por compensação a estimativa de maio de 2005, cumpre ressaltar que se trata de matéria já examinada por este Colegiado, que, no Acórdão nº 02-64.065, de 20 de fevereiro de 2015, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada nos autos do processo 13896.001351/2010-22.

Ocorre que, independentemente da atual situação dessa compensação, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessa estimativa** que foi objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96⁸) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96⁹, o que implicaria em dupla cobrança da estimativa.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

⁸ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁹ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Portanto, a parcela de **R\$ 179.737,19** (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) deve ser computada na apuração da CSLL do ano-calendário 2005.

Quanto à parcela referente às **retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida – no valor de **R\$ 101.268,02** (cento e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos) caberia à Recorrente a sua comprovação.

Ao contrário disso, **a Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade**, conforme demonstram os trechos abaixo:

Manifestação de Inconformidade (e-fls. 389/390):

Ocorre que no evento Eletronic América 2005 o resultado da Alcântara foi de apenas R\$ 271.325,80, conforme lançamento efetuado no Razão e

Rua Marquês de Paranaguá nº 348 – 10º andar - Consolação – São Paulo – SP – Brasil – CEP: 01303-050
Fone: (55 11) 3154.7020 - Fax: (55 11) 3154.7022
E-mail: auditoria@mpas.gov.br

230 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado em qualquer momento pela Internet no endereço: receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de verificação EP01.0424.01113.8NPJ.

6

ERI DRF

Fl. 360
DRF/45
36
Fernando Pereira
ATRFB - São Paulo

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

Demonstração de Resultado (documento se encontra nos autos do processo n.º 13896.000647/2007-21).

Desta forma, caberia ao Sr. Auditor averiguar sobre a real participação da Alcântara ao invés de atribuir toda a receita do Consórcio à Alcântara, como assim o fez.

Vale ressaltar, que os demais consorciados são empresa estrangeira e associação, de modo que não há apuração do imposto de renda pessoa jurídica.

Recurso Voluntário (e-fl. 9.834):

Ocorre que no evento Eletronic América 2005 o resultado da Alcântara foi de apenas R\$ 271.325,80, conforme lançamento efetuado no Razão e Demonstração de Resultado.

Desta forma, caberia ao Sr. Auditor averiguar sobre a real participação da Alcântara ao invés de atribuir toda a receita do Consórcio à Alcântara, como assim o fez.

Vale ressaltar, que os demais consorciados são empresa estrangeira e associação, de modo que não há apuração do imposto de renda pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 392):

Na planilha de 2004 onde se apurou o montante de R\$ 476.097,04 relativo ao código 5952 (retenção contribuições pagto. de PJ a PJ privada - CSLL/COFINS/PIS). No resumo consta R\$ 459.900,008 porque houve identificação na DIRF de 2005 de acordo com o relatório da SERPRO (mídia folha 274), ou seja, houve erro por parte da fonte pagadora que deveria ter informado na DIRF de 2004, e ainda, ciente o fiscal dessa informação, já que se utilizou do Parecer exarado no proc. n.º 13896.000647/2007-21, deveria ter solicitado a DIRF de 2004, incorrendo, **vez mais**, em **violação ao princípio da busca pela verdade material**.

Recuso Voluntário (e-fl. 9.836)

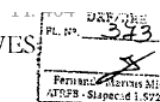
Na planilha de 2004 onde se apurou o montante de R\$ 476.097,04 relativo ao código 5952 (retenção contribuições pagto. de PJ a PJ privada - CSLL/COFINS/PIS). No resumo consta R\$ 459.900,008 porque houve identificação na DIRF de 2005 de acordo com o relatório da SERPRO (mídia folha 274), ou seja, houve erro por parte da fonte pagadora que deveria ter informado na DIRF de 2004, e ainda, ciente o fiscal dessa informação, já que se utilizou do Parecer exarado no proc. n.º 13896.000647/2007-21, deveria ter solicitado a DIRF de 2004, incorrendo, **vez mais**, em **violação ao princípio da busca pela verdade material**.

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 404):

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

III - DO PEDIDO

Ex positis e do que restou provado, requer essa contribuinte, ora impugnante, digno-se essa D. Autoridade, em reconhecer os créditos apurados e apresentados por essa contribuinte, homologando todas as DCOMP relacionadas ao presente processo, **reconsiderando-se assim, o r. despacho decisório**, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo.

Recurso Voluntário (e-fl. 9.849):

MESQUITA PEREIRA, MARCELINO, ALMEIDA, ESTEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

III - DO PEDIDO

Ex positis e do que restou provado, requer essa Recorrente, digne-se essa C. Conselho, em reformar o acórdão recorrido, homologando a estimativa compensada com o saldo negativo de períodos anteriores demonstradas através da respectiva PERD/COMP, **reconsiderando-se, sobretudo, o r. despacho decisório,** determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

E tal identidade segue em todas as razões recursais. A Recorrente “copiou e colou” os argumentos da Manifestação de Inconformidade, tanto é que alguns lapsos restaram na minuta de Recurso Voluntário, conforme se observa do destaque acima.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99¹⁰ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹¹, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

Reza o artigo 156 do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

[...]

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

¹⁰ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A interessada aduz que caberia “verificar o exercício de 2004”; trata-se de argumento incabível, pois tanto a base de cálculo da CSLL quanto os valores retidos pelas fontes pagadoras são do exercício de 2006.

No que tange ao consórcio de que participou a manifestante, efetivamente, a teor do documento cuja cópia se junta ao fim deste Acórdão, cumpre reconhecer que lhe coube apenas a parcela de R\$ 271.325,80 e não o valor de R\$ 1.245,852,39, que corresponderia à receita total do dito consórcio.

Alude a diversas planilhas que teriam o intuito de demonstrar que não teriam sido consideradas “as retenções de 2004”, além de aludir, genericamente, a supostas “divergências tanto em 2005 quanto em 2006” e a “valores não localizados”. Admitindo-se que a interessada se refira a retenções na fonte de CSLL ocorridas no ano-calendário de 2004, não se vê que relação poderiam ter com rendimentos pagos no ano seguinte, que constitui o cerne da DCOMP em exame. Ademais, as planilhas multicoloridas mencionadas por ela, além de nada provarem por si mesmas, são praticamente imunes à análise, pois principiam à fl. 2.022 e estendem-se implacavelmente até fl. 7.194, recomeçam de fl. 7.201 a 7.228, depois vão de fls. 7.235 a 7.262 e ainda além: mais de cinco mil e duzentas folhas, sem que nenhuma delas contenha um cabeçalho que indique o conteúdo de suas colunas. Logo, não há acolher este argumento.

No que tange à homologação parcial da DCOMP 37994.71480.190507.1.7.03-4043, em que se buscou extinguir por compensação a estimativa de maio de 2005, cumpre ressaltar que se trata de matéria já examinada por este Colegiado, que, no Acórdão nº 02-64.065, de 20 de fevereiro de 2015, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada nos autos do processo 13896.001351/2010-22.

Finalmente, no que tange ao acréscimo de “R\$ 835.330,18 às receitas de 2005”, examinem-se, como pede a interessada, as alegações que ela formulou de fls. 1.892 a 1.894 dos autos do processo nº 13896.000647/2007-21, abaixo transcritas:

NOTAS FISCAIS	VALOR (R\$)	JUSTIFICATIVA (TEXTUAL)
057035	46.920,00	[...] Na planilha [...] constou equivocadamente o ano de 2004 quando em verdade é 2005 [...].
009136	4.500,00	[...] Essa NF e o seu recebimento são de 2005 e não de 2004 como constou na planilha [...].
057634 e 057635	303.834,00	[...] NF emitidas em 2004 e recebidas em 2005 com as devidas retenções [...].
057012	323.537,33	O cliente pagou [...] em 2004 e solicitou o reembolso em 2005.
057638	28.653,35	O valor total dessa NF de 2005 é de R\$27.677,75 e não R\$28.653,35 [...].
054550	97.200,00	NF emitida em 2004 [...] e recebido integralmente em 2004.
051322	30.685,50	NF emitida em 2004 [...] e recebido integralmente em 2004.
TOTAL	835.330,18	

As considerações concernentes às notas fiscais 057035, 009136, 057634 e 057635 apenas confirmam tratar-se de rendimentos auferidos no ano-calendário de 2005, enquanto a alegação de que o valor correspondente à nota fiscal 057012 haveria sido restituído ao cliente não se encontra devidamente comprovada; logo, não há reparos a fazer ao trabalho fiscal nestes pontos. Por outro lado, as observações com respeito às notas fiscais 057638, no valor de R\$ 28.653,35; 054550, no valor de R\$ 97.200,00; e

051322, no valor de R\$ 30.685,50 encontram respaldo nos documentos de fls. 2.353, 2.355 e 2.357 e, portanto, a quantia de R\$ 156.538,85 deve ser reduzida da base de cálculo da CSLL no caso vertente; note-se que as restantes alegações da contribuinte são genéricas (“solicitação para emissão de cheque”, por exemplo) e não fazem referência a nenhuma nota fiscal. Logo, não podem ser aceitas.

Por fim, cabe salientar que a jurisprudência e a doutrina apresentadas pela interessada não gozam do status de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Isto posto, o saldo negativo deve ser recalculado como segue:

DESCRIÇÃO	VALORES	
	DESPACHO DECISÓRIO	ACÓRDÃO
Informado pela interessada em mídia digital	89.195.984,50	89.195.984,50
Receita do consórcio “Eletronic América”	1.246.192,69	271.325,80
Valores constantes de DIRF	835.330,18	835.330,18
(-) Notas fiscais excluídas	0,00	(156.538,85)
RECEITA BRUTA TOTAL	91.277.507,37	90.146.101,63
Base de cálculo de CSLL	6.391.777,26	6.310.227,11
CSLL calculada (9%)	575.259,95	567.920,44
Estimativa compensada de maio de 2005	-82.771,77	-82.771,77
Estimativa compensada de julho de 2005	-287.158,84	-287.158,84
CSLL retida pelas fontes pagadoras	-377.469,44	-377.469,44
Saldo negativo de CSLL	(172.140,10)	(179.479,61)
DIFERENÇA A RECONHECER NESTE ACÓRDÃO		7.339,51

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade ora em exame, reconhecendo à interessada direito creditório suplementar igual a R\$ 7.339,51”.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer que a parcela de **R\$ 179.737,19** (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), a título de estimativa, seja computada na apuração da CSLL do ano-calendário 2005, homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

